

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 13009-000.311/92-87

RECURSO Nº : 107.728

MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1988 e 1989

RECORRENTE : SOCEL CONSTRUÇÕES S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDA : DRF em Volta Redonda - RJ.

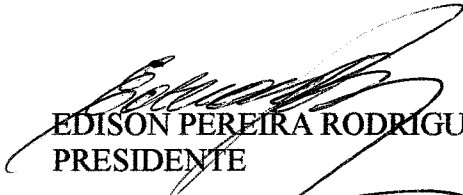
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996

ACÓRDÃO Nº : 101-90.028

**ARRENDAMENTO MERCANTIL - VALOR RESIDUAL PARA
OPÇÃO DE COMPRA DO BEM** - A Lei nr. 6.099/74 não
estabelece qualquer regra para fixação do valor residual para efeito de
opção de compra do bem, de forma que, legalmente, não existe
qualquer impedimento para que as partes contratantes o fixe
livremente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SOCEL CONSTRUÇÕES S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA
FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro KAZUKI SHIOBARA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13009-000.311/92-87
Acórdão nº 101-90.028

R E L A T O R I O

SOCEL CONSTRUÇÕES S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, empresa estabelecida em Barra do Piraí-RJ, recorre de decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Volta Redonda-RJ, através da qual foi confirmado o lançamento ex-offício do Imposto de Renda dos exercícios de 1988 e 1989, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 288/293, acrescido de encargos legais.

Segundo a peça básica do lançamento, na parte contestada, a empresa lançou e deduziu do lucro real, como **Despesa do Exercício**, pagamentos feitos a título de **Arrendamento Mercantil** quando pelos Contratos de Arrendamento estabeleceu-se valor residual mínimo para o exercício de opção de compra do bem arrendado, cerca de 1%, o que para o fisco descaracteriza a operação de Leasing, transmudando os instrumentos em "Contratos de Compra e Venda a Prestação", tudo sob o enquadramento legal dos artigos 157, § 1º; 191 e §§; 235 e §§, e 387, I, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

Exercício de 1988, ano-base 1987	Cz\$	13.840.209,00
Exercício de 1989, ano-base 1988	Cz\$	148.123.386,00

 O lançamento foi impugnado às fls. 299/308,

Acórdão nº 101-90.028

tendo a interessada alegado, resumidamente, que nem todos os contratos fixam o valor residual em 1% como valor residual do bem para efeito de opção por sua compra, impondo-se a realização de diligência para informar os valores corretos; que a capitulação adotada pelo fisco não está prevista a glosa de contraprestação de arrendamento mercantil; que a legislação sobre a matéria não contém qualquer restrição quanto ao valor residual do bem para efeito de compra, sendo pacífico o entendimento tanto na doutrina como na jurisprudência administrativa e judiciária que a lei não confere relevância jurídica à grandeza do preço, daí a impossibilidade da desclassificação do contrato de Leasing somente por esta razão.

Pela Decisão de fls. 335/336 o lançamento foi parcialmente mantido e revisto de ofício pela autoridade julgadora de primeiro grau com base no artigo 145, II c/c artigo 149, VIII, do C.T.N.,, m estando a mesma assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA.

.....

Descaracterizados os contratos de arrendamento mercantil com valor residual ínfimo e quando o prazo do arrendamento do bem não está compatível com o da vida útil do bem."

Segue-se às fls. 354/359 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.



É o Relatório

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13009-000.311/92-87
Acórdão nº 101-90.028

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Motivou a glosa, segundo a peça básica do lançamento, o fato de os contratos de arrendamento mercantil firmados pela interessada terem fixado valor irrisório para o exercício de opção de compra dos bens dados em arrendamento - cerca de 1% de seu valor.

O prazo de arrendamento não constou da peça acusatória, vindo a ser levantado na informação fiscal de fls. 310/315.

Segundo o fiscal informante, além da fixação de valor residual mínimo, o número de prestações contratadas é inferior ao prazo de vida útil dos bens.

Esta nova acusação serviu, também, de argumentação na decisão de primeira instância sem reabertura de prazo para impugnação. Não faz parte da controvérsia, portanto.

Por se tratar de matéria superada nesta instância, inútil reanimar a questão sob esse aspecto, com



Acórdão nº 101-90.028

novo prazo para impugnação daquela matéria.

Com efeito, a questão de prazo do arrendamento está regulada pela Resolução nº 980/84 do Banco Central, em seu artigo 10º, e não diretamente pelo prazo de vida útil do bem.

Diz o referido dispositivo:

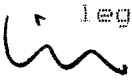
"Art. 10 - Os contratos devem estabelecer os seguintes prazos mínimos de arrendamento:

a) 2 anos, compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada no termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bem com vida útil igual ou superior a 5 (cinco) anos;

b) 3 anos, observadas a definição do prazo constante da alínea anterior, para o arrendamento de outros bens."

Como se observa dos constratos de fls. 106/262, trata-se de bens arrendados cujo prazo de vida útil está estimado em 5 (cinco) anos (vículos), de acordo com a Instrução Normativa SRF 04/85 e o prazo contratado, como apurou o fiscal informante, era de 24 meses.

No que se refere ao valor residual para efeito de opção de compra, a jurisprudência deste Colegiado está embasada no entendimento predominante no Poder Judiciário, de que a Lei nº 6.099/74 não estabelece qualquer regra para fixação do valor residual do bem, de forma que, legalmente, não existe qualquer impedimento para que as



Acórdão nº 101-90.028

partes contratantes o fixe livremente.

Trago à colação o Acórdão nº 89.01.00449-6 - MG, da E. 3ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, sendo seu Relator o Eminente Juiz TOURINHO NETO (DJ de 19-12-91), cuja ementa transcrevo:

"Tributário - Imposto de Renda. Arrendamento Mercantil (*leasing*), Valor residual. Dedução. 1. Não estabeleceu a lei, nos contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), qual o percentual que deve ser estipulado para ocorrer a opção de compra. Assim, não cabe à Receita Federal decidir se o valor residual é ínfimo, com o propósito de descaracterizar o contrato de *leasing*. Apelação e remessa improvidas."

Entendo, por estas razões, que deve ser afastada a tributação sobre as parcelas de *Leasing*.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 20 de agosto de 1996


RAUL PIMENTEL, Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13009-000.311/92-87
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.028

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D. O. U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **26 AGO 1996**


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em **02 SET 1996**


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL